



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 389-23.2012.6.21.0017

Procedência: Pejuçara (17ª Zona Eleitoral – Cruz Alta)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO PEJUÇARA PARA TODOS (PT-PMDB-PSB)

Recorrida: CARINA DOS SANTOS LEAL ZAMBRA

Relatora: DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. AIJE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MONITORA ESCOLAR. CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. 1. O fato de a servidora pública municipal, ocupante do cargo de monitora escolar, desincompatibilizada no prazo legal para concorrer ao pleito, continuar frequentando curso superior de pedagogia e receber, da prefeitura municipal, o ressarcimento das despesas com alimentação, não configura o exercício de função pública. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação PEJUÇARA PARA TODOS (PT-PMDB-PSB) contra sentença (fls. 110-2) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de CARINA DOS SANTOS LEAL ZAMBRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

candidata ao cargo de vereador, porque não caracterizado o exercício de função pública infringente ao afastamento decorrente da desincompatibilização eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 117-24), a coligação recorrente limita-se a reiterar que CARINA, ao participar de curso de aperfeiçoamento na qualidade de servidora pública municipal e receber indenização por despesas com alimentação relativas a essa participação, incorreu na causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, "I", da LC n.º 64/90¹, pois, embora afastada, de direito, do exercício profissional, exerceu, de fato, função pública.

Com contrarrazões (fls. 126-32), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 134).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS do dia 31-8-2012 (fl. 115) e as razões recursais foram apresentadas no dia 03-9-2012 (fl. 116), dentro do prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral².

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

CARINA DOS SANTOS LEAL ZAMBRA tomou posse, em 06-3-2009, no cargo de Monitor Escolar do Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Pejuçara (fl. 44). Com a finalidade de concorrer ao cargo de vereador no corrente pleito, afastou-se do exercício de suas funções como servidora pública no prazo legal, sendo regularmente deferido o requerimento de registro da sua candidatura.

1 Art. 1º São inelegíveis: (...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...) I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...).

2 "Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Após o transcurso do prazo para impugnação de seu RRC sem intercorrências, a coligação recorrente interpôs a presente AIJE, com fundamento, exclusivamente, nas notas de empenho da Prefeitura Municipal de Pejuçara constantes das fls. 07, 09, 14 e 16.

Nos referidos documentos consta especificado tratarem-se de *“Vlr ref ressarcimento de despesas com alimentação em curso de formação básica, aperfeiçoamento do nível superior baseado no decreto nº 6775 de 29 de janeiro de 2009”*.

Conforme comprovado pela defesa, no ano de 2010, CARINA habilitou-se ao curso de Pedagogia – Plataforma Freire (PARFOR), da Universidade de Cruz Alta, o qual foi iniciado em 03-8-10 e tem término previsto para 2014 (fl. 45).

Dentre as ações desenvolvidas pelo município de Pejuçara para participar do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, previsto pelo Decreto n.º 6.755/09 (fls. 34-8), encontra-se *“o ressarcimento de alimentação para Monitoras de atuam na Escola de Educação Infantil Maria Schuster para participar do Curso de Formação para Profissionais da Educação”* (fl. 90).

As notas de empenho apresentadas com a petição inicial correspondem a esses ressarcimentos.

Conforme lucidamente ponderado pelo ilustre Promotor Eleitoral, *in verbis* (fl. 106, verso – grifos nossos):

A desincompatibilização exigida pela lei eleitoral é do cargo que exerce a servidora pública, e não do curso superior a que está vinculada desde 2010, não havendo qualquer ilegalidade no fato de a administração continuar repassando à servidora afastada ressarcimento de despesas com alimentação, como sempre foi feito, inclusive às outras professoras que também cursam a mesma faculdade da representada.

O fato de a servidora pública dar continuidade ao curso superior e, conseqüentemente, ter ressarcidas as despesas com alimentação, não equivale ao exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

de função pública, razão pela qual deve ser integralmente mantida a sentença de improcedência da AIJE.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 08 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral